

Luta contra a Corrupção em Que Estejam Implicados Funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados Membros da União Europeia, assinada em 26 de Maio de 1997 em Bruxelas, tendo a República de Chipre formulado a seguinte declaração:

«Vu l'article 12, paragraphe 4, de la convention, la République de Chypre déclare qu'elle reconnaît la compétence de la Cour de Justice des Communautés européennes telle que prévue à l'article 12, paragraphe 3, de la convention.»

Tradução

«Nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da Convenção, a República de Chipre declara que reconhece a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias prevista no n.º 3 do artigo 12.º da Convenção.»

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 72/2001 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 58/2001, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 265, de 15 de Novembro de 2001, com as declarações neles constantes.

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 13.º, a Convenção aplica-se na República Eslovaca em 1 de Janeiro de 2005, na República de Chipre em 1 de Fevereiro de 2005 e na República da Polónia em 1 de Maio de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 16 de Março de 2005. — O Director do Serviço dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

Aviso n.º 233/2005

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou pela nota n.º 13 576, de 23 de Novembro de 2004, terem as Repúblicas da Lituânia, da Letónia e Eslovaca concluído, respectivamente, em 28 de Maio, 31 de Agosto e 30 de Setembro de 2004 as formalidades previstas pelas respectivas normas constitucionais para a entrada em vigor dos seguintes textos:

Convenção, estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, assinada em 26 de Julho de 1995 em Bruxelas;

Protocolo, estabelecido com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativo à Interpretação, a Título Prejudicial, pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, da Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, assinado em 29 de Novembro de 1996 em Bruxelas;

Protocolo, estabelecido com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, da Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, assinado em 27 de Setembro de 1996 em Dublin.

É a seguinte a lista das declarações apresentadas:

Pela República Eslovaca

La République slovaque déclare qu'elle n'est pas liée par l'article 7, paragraphe 2, de la convention lorsque

les faits visés par le jugement rendu à l'étranger constituent une infraction contre la sûreté ou d'autres intérêts également essentiels de la République slovaque.

La République slovaque déclare qu'elle reconnaît la compétence de la Cour de justice des Communautés européennes pour ce qui est de statuer, à titre préjudiciel, sur l'interprétation de la convention relative à la protection des intérêts financiers des Communautés européennes et du protocole à cette convention, dans les conditions établies à l'article 2, paragraphe 2, point a), du protocole concernant l'interprétation, à titre préjudiciel, par la Cour de justice des Communautés européennes de la convention relative à la protection des intérêts financiers des Communautés européennes.

La République slovaque déclare qu'elle n'appliquera pas la règle de compétence énoncée à l'article 6, paragraphe 1, point c), du protocole.

Pela República da Letónia

Conformément à l'article 2, paragraphe 2, point a), du protocole, établi sur la base de l'article K.3 du traité sur l'Union Européenne concernant l'interprétation, à titre préjudiciel, par la Cour de justice des Communautés européennes de la convention relative à la protection des intérêts financiers des Communautés européennes, à la déclaration concernant l'adoption simultanée de la Convention relative à la protection des intérêts financiers des Communautés européennes et du protocole concernant l'interprétation, à titre préjudiciel, par la Cour de justice des Communautés européennes de cette convention, et à la déclaration faite en application de l'article 2, la République de Lettonie déclare que ses juridictions dont les décisions ne sont pas susceptibles de recours dans le droit national ont la faculté de demander à la Cour de justice des Communautés européennes de statuer, à titre préjudiciel, sur une question soulevée dans une affaire pendante devant elles et portant sur l'interprétation de la Convention relative à la protection des intérêts financiers des Communautés européennes et du premier protocole annexé à cette convention, lorsqu'elles estiment qu'une décision sur ce point est nécessaire pour rendre leur jugement.

Pela República da Lituânia

Conformément à l'article 2, paragraphe 1, du protocole adopté le 29 novembre 1996, le Seimas de la République de Lituanie déclare que la République de Lituanie accepte la compétence de la Cour de justice des Communautés européennes pour statuer, à titre préjudiciel, sur l'interprétation de la convention et du protocole adoptés le 27 septembre 1996, dans les conditions définies à l'article 2, paragraphe 2, point b).

Conformément à l'article 6, paragraphe 2, du protocole adopté le 27 septembre 1996, le Seimas de la République de Lituanie déclare que la République de Lituanie n'applique pas les règles de compétence prévues à l'article 6, paragraphe 1, points c) et d), dudit protocole.

Tradução

Pela República Eslovaca

A República Eslovaca declara que não se considera vinculada pelo n.º 2 do artigo 7.º da Convenção se os factos objecto da sentença estrangeira constituírem uma infracção contra a segurança ou outros interesses igualmente essenciais da República Eslovaca.

A República Eslovaca declara que reconhece a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias para decidir, a título prejudicial, sobre a interpretação da Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias e do Protocolo a esta Convenção nas condições estabelecidas no artigo 2.º, n.º 2, alínea a), do Protocolo Relativo à Interpretação, a Título Prejudicial, pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, da Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias.

A República Eslovaca declara que não aplicará a regra de competência estabelecida no artigo 6.º, n.º 1, alínea c), do Protocolo da Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias.

Pela República da Letónia

Nos termos do disposto no artigo 2.º, n.º 2, alínea a), do Protocolo, estabelecido com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia Relativo à Interpretação, a Título Prejudicial, pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias da Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, na declaração relativa à adopção simultânea da Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias e do Protocolo Relativo à Interpretação, a Título Prejudicial, pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, da Convenção e na declaração formulada em aplicação do artigo 2.º, a República da Letónia declara que os seus órgãos jurisdicionais cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso no direito interno podem solicitar ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que decida a título prejudicial sobre uma questão suscitada em processo neles pendente respeitante à interpretação da Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias e do primeiro Protocolo anexo a esta Convenção, se considerarem que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa.

Pela República da Lituânia

Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do Protocolo celebrado em 29 de Novembro de 1996, a República da Lituânia declara que aceita a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias para decidir, a título prejudicial, sobre a interpretação da Convenção e do Protocolo assinados em 27 de Setembro de 1996, nas condições previstas no artigo 2.º, n.º 2, alínea b).

Nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do Protocolo celebrado em 27 de Setembro de 1996, a República da Lituânia declara que não aplica as regras de competência previstas no artigo 6.º, n.º 1, alíneas c) e d), do referido Protocolo.

Nos termos dos artigos 12.º, n.º 4, 5.º, n.º 4, e 10.º, n.º 4, a Convenção e os Protocolos estão em vigor nos referidos Estados e nas datas seguintes:

República Eslovaca, em 29 de Dezembro de 2004;
República da Letónia, em 30 de Novembro de 2004;
República da Lituânia, em 26 de Agosto de 2004.

Portugal é Parte na Convenção e nos Protocolos, aprovados, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2000 e ratificados pelo Decreto do Presidente da República n.º 82/2000, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 288, de

15 de Dezembro de 2000, com as reservas e declarações neles constantes.

A Convenção e os Protocolos entraram em vigor na Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Áustria, Portugal, Finlândia, Suécia e Reino Unido em 17 de Outubro de 2002, nos termos do Aviso n.º 92/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 262, de 13 de Novembro de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 17 de Março de 2005. — O Director do Serviço dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

Aviso n.º 234/2005

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou, pela nota n.º 2462, de 2 de Março de 2005, ter a Estónia concluído, em 17 de Janeiro de 2005, as formalidades necessárias à entrada em vigor da Convenção estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia relativa à extradição entre os Estados membros da União Europeia, assinada em 27 de Setembro de 1996 em Dublin, tendo formulado a seguinte declaração:

1 — Aux fins de l'article 13 de la convention, l'autorité centrale est le ministère de la justice.

2 — Aux fins de l'article 12 de la convention, la République d'Estonie continuera d'appliquer l'article 15 de la Convention européenne d'extradition.

Tradução

1 — Nos termos do disposto no artigo 13.º da Convenção, a autoridade central é o Ministério da Justiça.

2 — Nos termos do disposto no artigo 12.º da Convenção, a República da Estónia continua a aplicar o artigo 15.º da Convenção Europeia de Extradicação.

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 18.º a Convenção aplica-se nas respectivas relações, nos Estados membros e nas datas seguintes:

Na Dinamarca, Espanha e Portugal, em 4 de Janeiro de 1999;
Na Alemanha, em 11 de Março de 1999;
Na Finlândia, em 6 de Julho de 1999;
Nos Países Baixos, em 27 de Setembro de 2000;
Na Áustria, em 11 de Julho de 2001;
Na Bélgica, em 23 de Outubro de 2001;
No Luxemburgo, em 28 de Outubro de 2001;
Na Suécia, em 1 de Novembro de 2001;
No Reino Unido, em 20 de Março de 2002;
Na Lituânia, em 26 de Agosto de 2004;
Na Letónia, em 12 de Setembro de 2004;
Na Estónia, em 17 de Abril de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 23 de Março de 2005. — O Director do Serviço dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

Aviso n.º 235/2005

Por ordem superior se torna público que o Níger depositou, em 16 de Setembro de 2004, o seu instrumento de ratificação dos seguintes Actos Finais do